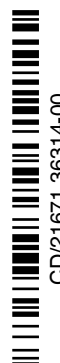


COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA
Nº 1.045 DE 2021.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.045 DE 2021

Institui o Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas complementares para o enfrentamento das consequências da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) no âmbito das relações de trabalho



CD/21671.36314-00

EMENDA N.º

Acrescente-se ao parágrafo 1º do art. 9º da Medida Provisória nº 1.045, de 27 de abril de 2021, o seguinte inciso VII:

“**Art. 9º**.....

§ 1º.....
.....

VII - poderá ser deduzida do resultado da atividade rural, como despesa paga no ano-base, apurado na forma do art. 4º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem o objetivo de permitir que a ajuda compensatória instituída pelo artigo 9º, *caput*, da Medida Provisória, seja também deduzida do resultado da atividade apurada pelos produtores e empregadores rurais.

Antes de tudo, é importante deixar claro que na apuração do imposto de renda do produtor rural pessoa física já há uma sistemática de deduções. Contudo, o lançamento é limitado somente às despesas de custeio de fato necessárias à percepção dos rendimentos da atividade rural e manutenção da fonte pagadora, relacionadas com a natureza da atividade rural exercida.

Desse modo, como também possui empregados, o produtor rural pessoa física estará sujeito à previsão do art. 9º, caput, da MP nº 1.045 de 2021, qual seja, a possibilidade de o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda ser acumulado com o pagamento, por conta do empregador, de ajuda compensatória mensal, em decorrência da redução de jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária de contrato de trabalho.

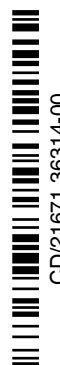
Assim, caso o empregador rural conceda a ajuda compensatória mensal, no enquadramento previsto no artigo mencionado anteriormente, a ele deve restar a possibilidade de deduzir esses valores no ajuste do imposto de renda (da mesma forma que prevista, no inciso VI, para as pessoas jurídicas). Isso para atender à possibilidade de dedução prevista no próprio Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 9.580/2018).

Vale ressaltar também que a emenda proposta não gera renúncia de receita, pois a parcela a ser deduzida da base de cálculo do imposto é originada de uma ajuda compensatória acrescida pela própria Medida Provisória, ajuda esta que não era percebida pelos produtores rurais antes da sua edição. Em resumo, não há receita preexistente a ser renunciada. Destarte, pugna-se pela adequação orçamentária e financeira da presente emenda.

Logo, sugere-se a inclusão desse novo inciso ao art. 9º prevendo a possibilidade de dedução da ajuda compensatória mensal pelo empregador rural pessoa física, em decorrência da redução de jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária de contrato de trabalho, prevista na Medida Provisória, na forma como determina o art. 4º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2021

Deputado Jose Mario Schreiner
(DEM/GO)



CD/21671.36314-00